

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: 004/2023 – FUNCEL

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 003/2023-SRP

ASSUNTO: Análise quanto à possibilidade de contratação, através da Modalidade Pregão Eletrônico, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição e instalação de aparelhos de condicionadores de ar, tipo SPLIT, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, com a prestação de serviço de suporte e assistência técnica gratuita durante o período de garantia o oferecido pela licitante, incluindo mão de obra e peças, visando atender as necessidades dos setores e programas apoiados e desenvolvidos pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

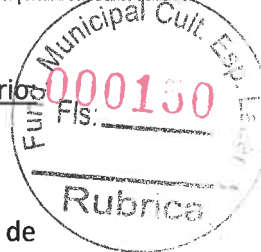
CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA MINUTA EDITAL E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. OBJETO – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT, INCLUINDO AS INSTALAÇÕES DAS PARTES ELÉTRICAS, DRENOS E DEMAIS SERVIÇOS DE ESTRUTURA E ACABAMENTOS, COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA GRATUITA DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA O OFERECIDO PELA LICITANTE, INCLUINDO MÃO DE OBRA E PEÇAS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS SETORES E PROGRAMAS APOIADOS E DESENVOLVIDOS PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio da comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, à análise da minuta dos edital e anexos, partes integrantes do Processo Licitatório 004/2023–FUNCEL, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários, no qual se garanta a observância dos princípios basilares da administração pública no trâmite do Pregão Eletrônico





003/2023-SRP previsto para ser realizado na data de 25 de janeiro de 2023 – Horário 08h:00min.

A documentação supramencionada consiste na proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, o qual será delineado para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de lanches e refeições prontas visando.

O processo chegou a esta Assessoria contendo **148 (cento e quarenta e oito)**, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) Solicitação de Abertura de Processo Licitatório (fls.02-04);
- b) Justificativa (fls.05-06);
- c) Relatório de Cotação (fls.08-14);
- d) Termo de Referência (fls.15-24);
- e) Termo de Autorização (fls.25);
- f) Portarias Pertinentes (fls.26-31);
- g) Termo de Autuação (fls.32);
- h) Legislações Pertinentes (fls.33-111);
- i) Minuta de Edital (fls.112-147);

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico inicial, através do despacho as fls.**148**.

É o relatório.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Primeiramente, cumpre ressaltar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do Pregão Eletrônico 003/2023-SRP.

Nesse passo, compete a esta assessoria jurídica, prestar orientação sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente,



tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Ademais, entende-se que as manifestações dessa Assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Posto isto, o presente parecer jurídico visa dar cumprimento ao parágrafo único, do artigo 38 da Lei 8.666/93, disposições legais que determinam o exame prévio dos atos relativos à realização de licitações e exame dos respectivos textos dos editais, minutas de contrato e outros instrumentos congêneres acostados no respectivo processo licitatório, pelos fundamentos expostos a seguir.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Do Mérito da Consulta

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação de análise feita pela Comissão Permanente de Licitação, para análise da Minuta do Edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico, visando buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

Nesse passo, o objeto do certame em tela é o *“Registro de preços para futura e eventual aquisição e instalação de aparelhos de condicionadores de ar, tipo SPLIT, incluindo as instalações da parte elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos com a prestação de serviço de suporte e assistência técnica gratuita durante o período de garantia oferecido pela licitante, incluindo mão de obra e peças, visando atender as necessidades dos setores e programas apoiados desenvolvidos pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.”* mediante as condições estabelecidas na minuta do edital e seus anexos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Consoante justificativa de fls.05, a aquisição em tela justifica-se haja vista as altas temperaturas que o município de Canaã dos Carajás vem enfrentando. Dessa forma, os aparelhos de centrais de ar (SPLIT), objeto do certame em tela, visa propiciar melhor conforto térmico e ambiente mais agradável de trabalho nas dependências da fundação consulente, a fim de contribuir para adequação do ambiente para o desenvolvimento das atividades exercidas na autarquia.



Verifica-se que os equipamentos, ora objeto do processo licitatório supra, são imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades, uma vez que proporciona o bem-estar, saúde e conforto térmico aos servidores e usuários das dependências da fundação consulente.

Posto isto, verifica-se a viabilidade da contratação de empresa especializada para execução dos serviços.

2.2 Dos Pressupostos da Modalidade Eleita – Pregão Eletrônico

A Fundação, ora consulente, tem a pretensão de realizar processo licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, no modo de disputa aberto, com critério de julgamento de menor preço por item.

Nesse passo, a modalidade eleita, qual seja, Pregão Eletrônico atrai a incidência das normas gerais estabelecidas principalmente na Lei nº 10.520/2002, do Decreto Federal 7.892/2013 do decreto 10.024/2019, além das demais legislações pertinentes à matéria. Uma vez que se trata de serviço comum, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Veja-se:

Lei nº 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Desta forma, infere-se que a modalidade de licitação denominada Pregão se adequa a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

Por conseguinte, o Artigo 3º do Decreto n 10.024/2019 considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidas pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Com essa definição, podemos afirmar tranquilamente, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Desta feita, a modalidade eleita se amolda ao Princípio da Legalidade, do Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns.

Após a análise da modalidade licitatória escolhida devemos observar o art. 3º da lei do pregão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborados pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

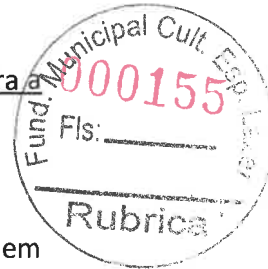
Da mesma forma, é importante na fase preparatória da Licitação na modalidade pregão eletrônico, observar os pressupostos trazidos no Artigo 8º do Decreto Federal nº 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso.

Posto isto, verifica-se após análise das documentações acostadas ao procedimento administrativo em tela, que a priori, encontram-se atendidas tais

exigências quanto à fase interna. Inclusive a necessidade dos itens requisitados, para a efetiva atuação da Administração Pública.



A descrição do objeto do presente processo licitatório deixa claro em seus argumentos a necessidade do procedimento e do respectivo fornecimento.

Verifica-se ainda, a presença do Termo de Referência (fls.129-136), conforme estabelece a legislação vigente, contendo os elementos necessários para a avaliação do custo para a administração, mediante a apresentação de pesquisa de preços e mapa de apuração dos valores cotados, definindo os métodos, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

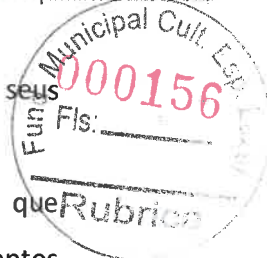
O processo em tela encontra-se autorizado pela autoridade competente da Fundação consulente (fls.25), devidamente autuado (fls.32) e presentes as portarias e publicação de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio para a realização dos certames licitatórios (fls.26-31).

Ademais, no tocante a dotação orçamentária, nos termos do art. 7º, § 2º do Decreto nº 7.892/2013, na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, a qual somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

2.3 Dos aspectos formais do Edital e minuta do Contrato.

O instrumento convocatório apresentado não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e também não há o que se falar em violação ao



Princípio da Economicidade e Igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

A minuta do certame em tela apresenta todas as informações que possibilitam as definições dos serviços, permitindo pleno conhecimento dos elementos necessários à futura e eventual aquisição e instalação de móveis planejados, com os elementos necessários para a avaliação dos custos e cotação dos preços unitários.

Observo ainda, que a minuta de edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93.

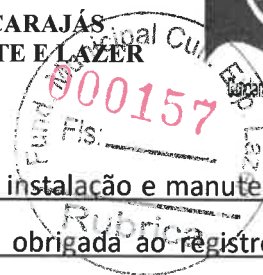
Não obstante, constam ainda:

- ✓ O objeto da licitação;
- ✓ Os prazos e condições para assinatura de contrato;
- ✓ As sanções para o caso de inadimplemento;
- ✓ As condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas;
- ✓ Os critérios de julgamento;
- ✓ Formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos;
- ✓ Condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço;
- ✓ Critérios de reajustes;

- ✓ Relação dos documentos necessários à habilitação e a minuta do contrato, satisfazendo também o previsto no Art. 3º do Decreto nº 10.024/2019.

Pois bem, diante do que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Registra-se que a exigência quanto ao registro da contrata e seu responsável técnico é uma exigência regulamentada pela decisão normativa nº42 de 08 de julho de 1992 do Plenário do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que



determina que toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigerificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do aviso do edital nos diários oficiais da União, e portais competentes, bem como a inserção dos arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, TCM-PA e disponibilização do edital no sistema de compras Governamentais onde se pretende realizar a licitação na forma eletrônica.

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do Edital, entendemos que tanto a Minuta do Edital quanto do Contrato atendem aos Princípios embasadores do processo de licitação.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Assim, considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação competente.



Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Artigo 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação respeitou os dispositivos claramente expostos no artigo 40 e seguintes incisos, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o caráter competitivo.

Assim, considerando o objeto proposto do certame, e consoante Termo de Referência e justificativa apresentada, é forçoso concluir pela viabilidade legal da modalidade Pregão Eletrônico Nº 003/2023-SRP, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente aos permissivos legais insculpidos no presente parecer.

2.4 Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Registra-se que as especificidades decorrentes da Lei Complementar nº. 123/2006 alterada posteriormente, e no Termo de Referência no item “20”, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

Assim, considerando o objeto proposto do certame, e consoante Termo de Referência e justificativa apresentada, é forçoso concluir pela possibilidade legal da do certame na modalidade Pregão Eletrônico, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente aos permissivos legais insculpidos no presente parecer.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



CONCLUSÃO

Pelo exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E MINUTA DO CONTRATO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023 – SRP com regular prosseguimento do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2023-FUNCEL.**

Posto isto, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para aquisição, desde que seguidas às orientações acima, na forma das Minutas do Edital, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria. Estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o parecer.

Canaã dos Carajás/PA, 16 de janeiro de 2023.

TALISON PEREIRA
PAULINO:022463
51154

Assinado de forma digital
por TALISON PEREIRA
PAULINO:02246351154
Dados: 2023.01.16
13:47:14 -03'00'

TÁLISON P. PAULINO
Assessor Jurídico
OABTO 5.728